

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO: UM ESTUDO SOB AS ÓTICAS DA LITERATURA, DE KAFKA À
ANA PAULA MAIA E O PALPÁVEL COM AS PRISÕES CONTÊINERES**

ANNA SOPHIA GÓSS CAMARGO

MARINGÁ – PR
2025

Anna Sophia Góss Camargo

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO: UM ESTUDO SOB AS ÓTICAS DA LITERATURA, DE KAFKA À
ANA PAULA MAIA E O PALPÁVEL COM AS PRISÕES CONTÊINERES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharela em direito, sob
a orientação do Prof. Dr. (Titulação e nome do
orientador).

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
ANNA SOPHIA GÓSS CAMARGO

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO: UM ESTUDO SOB AS ÓTICAS DA LITERATURA, DE KAFKA À
ANA PAULA MAIA E O PALPÁVEL COM AS PRISÕES CONTÊINERES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em _____, sob a orientação do Prof. Dr. (Titulação e nome do orientador).

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOB AS ÓTICAS DA LITERATURA, DE KAFKA À ANA PAULA MAIA E O PALPÁVEL COM AS PRISÕES CONTÊINERES

Anna Sophia Góss Camargo

RESUMO

A pesquisa refere-se, em um primeiro momento ao embasamento teórico que se dá com a utilização dos filósofos Michel Foucault, Giorgio Agamben e Joseph-Achille Mbembe, com seus estudos sobre as controversas atuações em que o poder soberano teria suposta legitimidade, dando continuidade, seguiremos com as teorias das finalidades da pena e suas divergências de entendimentos no Brasil. Dessa forma, feito a base para a pesquisa, iniciaremos de fato a temática, primeiramente, sob a perspectiva literária, desse modo, utilizando duas obras literárias, sendo elas “Na Colônia Penal” de Franz Kafka e “Assim na terra como embaixo da terra” de Ana Paula Maia, de forma que seja possível o entendimento quanto a importância do tema acerca das situações de ocorrência nos estabelecimentos penais brasileiros e internacionais, no caso, às práticas desumanas que englobam a vida e/ou a morte dentro do sistema carcerário. Feito os comparativos e considerações, analisaremos dois casos práticos, em desconformidade com a ADPF 347, que trata de um estado de coisas inconstitucionais sobre as violações dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, assim, para responder o questionamento, utilizaremos o Massacre de Pedrinhas em São Luís no Maranhão, o outro caso, sobre a existência de penas cruéis, refere-se às criações das prisões-contêineres durante e em resposta às demandas trazidas com a pandemia da COVID-19, abordaremos suas motivações e problemáticas em conformidade com o tema abordado na pesquisa. As metodologias que serão empregadas consistirão na hipotético-dedutiva, base de dados, revisão bibliográfica e, por fim, o estudo de caso.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; estabelecimentos carcerários; extermínio.

THE STATE OF UNCONSTITUTIONAL AFFAIRS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: A STUDY THROUGH THE LENS OF LITERATURE, FROM KAFKA TO ANA PAULA MAIA, AND THE TANGIBLE REALITY OF CONTAINER PRISONS

ABSTRACT

The research initially refers to the theoretical framework grounded in the works of philosophers Michel Foucault, Giorgio Agamben, and Joseph-Achille Mbembe, whose studies examine the controversial actions in which sovereign power would allegedly hold legitimacy. Subsequently, we proceed with the theories regarding the purposes of punishment and the differing interpretations of these theories in Brazil. With this foundation established, we then delve into the central theme, beginning with a literary perspective. For this, we analyze two literary works: In the Penal Colony by Franz Kafka and Thus in Heaven as on Earth by Ana Paula Maia. This literary approach aims to highlight the importance of the topic in relation to

events occurring within both Brazilian and international penal institutions—particularly the inhumane practices that encompass life and/or death within the prison system. After conducting comparisons and reflections, we will analyze two practical cases that are in violation of ADPF 347, which addresses a state of unconstitutional affairs regarding the breach of fundamental rights within the Brazilian prison system. To that end, we will examine the Pedrinhas Massacre in São Luís, Maranhão, and a second case involving the existence of cruel punishments—namely, the creation of container-prisons during and in response to the demands brought about by the COVID-19 pandemic. These cases will be explored with respect to their motivations and related issues, in accordance with the research topic. The methodologies employed will include the hypothetical-deductive method, database analysis, literature review, and, finally, case study.

Keywords: Fundamental rights; prison facilities; extermination.

1 INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, para iniciarmos a abordagem da temática no presente artigo, é estritamente necessária a revisitação de alguns pilares acerca do funcionamento dos estabelecimentos penais, desse modo, iniciaremos com Michel Foucault e sua conceitualização sobre o mecanismo de poder intitulado “biopoder”, realizada em seu curso “Segurança, território e população” (2008^a, p. 03). Desse modo Foucault entende como biopoder: “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder”.

Assim, introduz uma nova perspectiva acerca do poder de “deixar morrer” do Estado, devido ao reconhecimento do homem como ser biológico e espécie, o que anteriormente se caracterizava como simplesmente um ato de adestrar e punir a oposição frente a algum feito do poder soberano, do qual possuía total liberdade de escolha entre os que irão morrer e os que irão viver, agora, com as noções trazidas pelo biopoder, a atuação se concentrava com a vida, sua regulamentação, multiplicação, sempre vinculando com a possibilidade de “deixar morrer” de determinados grupos. (FOUCAULT, 2008^a).

Prosseguindo com Foucault (1988), em seu livro “A história da Sexualidade”, é apontado uma associação entre a aniquilação de seres humanos com a administração dos processos vitais. Retomando as diferenciações dos conceitos, na fase do poder soberano, estes extermínios eram cometidos em prol da proteção do soberano, já pela ótica do biopoder, a morte de certos indivíduos acarretava na garantia da sobrevivência de um todo, visto a indispensável necessidade da vida, visto que, segundo Foucault (1988), estes indivíduos eram considerados como possuidores de algum perigo biológico ao restante da população. Nesse sentido, com a obra “Em Defesa da Sociedade”, Foucault (1999) esclarece que este perigo biológico oferecido pelos indivíduos legítimos para “deixar morrer” no biopoder se dá pelo racismo.

Foucault (1999, p. 305) ao enquadrar o funcionamento racismo como um instrumento do biopoder exemplifica que a ocorrência da necessária divisão da atuação do poder é estruturada com base em conceitos sociológicos de raça e seus desdobramentos acerca das hierarquias e diferenciações. Por conseguinte, Foucault continua expondo que era completamente plausível esta perda de direito à vida a estes indivíduos em prol do bem maior, no caso, a eliminação do perigo biológico que era acarretado com a raça adversa ou inferior,

demonstrando que o racismo no contexto do biopoder era um mecanismo indispensável: “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo” (Foucault, 1999, p. 306). Estende-se o conceito de “deixar morrer”, tomar a vida, não só no homicídio, exercendo diretamente o ato de matar, mas também ocorre de modo indireto, expondo e ampliando o indivíduo à morte ou ao risco dela, além de abranger a morte política, pela rejeição social ou expulsão.

Com essa perspectiva, Foucault (1999) elucida que é intrínseco o dizer que aqueles Estados mais assassinos, são, da mesma forma, os mais racistas. Um exemplo utilizado por Foucault no biopoder está com o Estado nazista que, de modo radical, utilizou-se das formas do biopoder no Holocausto judeu, possuindo um exemplo claro do poder de matar, esse caso harmoniza-se com o pensamento do filósofo italiano Giorgio Agamben.

Agamben, seguindo os preceitos dos estudos de Foucault acerca do biopoder, abordará com uma nova perspectiva em relação ao que permeia o poder soberano. Agamben (2002, p.14) entende que,

“[...] pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto à exceção soberana”,

traçando assim uma relação direta e complementar entre o biopoder e o poder soberano. Desse modo, é possível verificar uma divergência entre os dois pensadores, porém, é certo que ambos centralizaram sua pesquisa baseando-se em regimes políticos europeus, ou seja, com uma visão completamente eurocêntrica.

Em vista disto, o filósofo camaronês Joseph-Achille Mbembe, fundamentado com sob os conceitos do biopoder e biopolítica, apresenta e se sobressai academicamente com seu estudo, que carrega o mesmo nome de sua obra, “Necropolítica” (2018), nela, o filósofo realiza toda uma pesquisa com enfoque nas instrumentalizações de poder que existiram nos períodos de colonização ocorridos na América e na África, desse modo, conduzindo uma análise demonstrativa a estes sistemas marcados pela violência, desigualdade e cerceamento, sendo reconhecido como os “mundos de morte.”

Desse modo, Mbembe surge retirando esta ideia eurocêntrica, concentrando então, para os povos colonizados. Assim, de forma sintetizada, a ideia central do filósofo é de entender a soberania como o direito de matar o outro, associando-a às definições de Michel Foucault com o biopoder (1988) e o estado de exceção de Giorgio Agamben, que consiste:

“o totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integrar o sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de exceção permanente (ainda que eventualmente não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.” (Agamben, 2004, p.13)

Estes entendimentos se aproximam ao retratarem o direito de matar com fundamento normativo em situações de emergência e extraordinárias. Mbembe (2018) exemplifica que este fundamento normativo se dá com base em um sistema de inimizade, na qual, em regra, o Estado, cria um “inimigo ficcional”, de modo que justifique sua atuação repressiva, evocando assim, essa característica “emergencial ou excepcional”. Neste mesmo sentido, Foucault entendia que a criação desses inimigos sociais se dava pelo biopoder, utilizando principalmente a segregação pelo racismo.

Feito estes apontamentos acerca da fundamentação filosófica, direcionaremos a pesquisa ao sistema penitenciário, sua relação com a necropolítica, surgimento e outras questões, com enfoque no sistema penitenciário brasileiro.

2 ANÁLISE DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Julio Fabbrini Mirabete (2024, p.235) entende que o marco inicial, para a formação do conceito de prisão como meio de penitencia se deu com a Idade Média, era feita em mosteiros para aplicações de penas contra clérigos e monges, que estavam agindo em descumprimento com as suas funções e obrigações, desse modo, eram colocados em sua cela com o propósito de buscarem arrependimento por meio da meditação, para assim, se aproximarem de Deus. Assim, embasados neste modelo, em Londres nos anos entre 1550 e 1552, foi feita e ficou conhecida, como a primeira prisão planejada para a reclusão de criminosos, era denominada “House of Correction”, porém, houve mudanças acerca de seu funcionamento no século XVIII.

Desse modo, segundo Pedro Oliver Olmo (2005, p. 73-91) os estabelecimentos penais no Antigo Regime eram marcados por execuções públicas, açoites, marcas, trabalhos públicos, entre outros sistemas de controle social, esses modelos de cárcere não eram propriamente de cunho penal, porém, tratava-se de uma forma de execução do poder. Os estabelecimentos prisionais, conforme Pedro Aguirre (2009, p. 38), não eram utilizados somente como forma de conter o indivíduo até o cumprimento judicial, e sim, é necessário visualizarmos como estabelecimentos de pura angústia e sofrimento, torturas, além de

também ser utilizado para “descarte” e isolamento de pessoas indesejáveis e delinquentes. Aguirre continua demonstrando que alguns dirigentes políticos, nas épocas das guerras de independência, utilizavam em seus manifestos as precariedades dos estabelecimentos penais como uma das causas dos “horrores do colonialismo”.

Aguirre (2009, p. 39) continua expondo a existência de outros tipos de instituições voltadas para reclusão que eram utilizadas na época, dentre elas, as casas religiosas para mulheres, postos policiais e militares, cárceres privados nos âmbitos rurais, como em plantações e fazendas e outras instituições. Ressalta-se, então, que a finalidade destes cárceres não eram a de correção ao infrator, pois, estes estabelecimentos eram ineptos para isto, visto sua insalubridade, precariedade, falta de higiene, que persistiu mesmo após surgirem códigos penais neste sentido.

Assim, Claude Faugeron e Jean-Michel Le Boulaire (1992, p. 3-32) concluem que mesmo após a independência, a América Latina não obteve uma efetiva ruptura aos modelos aplicados no passado, ou seja, a realidade é o completo oposto disto, visto que, é possível visualizar os mesmos padrões que eram utilizados nos sistemas de encarceramento do Antigo Regime.

Sob a visão de Eugênio Zaffaroni (2014), a principal característica contida na estruturação histórica dos sistemas penais na América Latina é o extermínio de determinados grupos:

Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamentos sem processo). Há mortes por grupo parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação de competidores em atividades ilícitas. Há “mortes” anunciadas de testemunhas, juízes, fiscais, advogados, jornalistas e etc. [...] Há morte por erro ou negligência, de pessoas alheias a qualquer conflito. Há mortes do pessoal dos próprios órgãos do sistema penal [...] (Zaffaroni, 2014, p. 146-147).

Desse modo, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2019) demonstra as possíveis explicações do motivo de existir essa violência excessiva intrínseca aos estabelecimentos penais latino-americanos. A primeira hipótese se dá, pois, o meio de em que os sistemas penais operam é baseado em um tipo de pacto social, já a segunda está relacionada ao modo de agir ser submetido para os alvos deste sistema.

Assim, Flauzina (2019) continua demonstrando que, nas duas hipóteses mencionadas, o fator crucial que caracteriza o sistema penal latino-americano ser intrinsecamente ligado com a morte é o racismo. Nesse sentido, Lélia González (1988) ao explicar a base histórica do Brasil, demonstrou que os povos indígenas e africanos que formavam a ancestralidade

brasileira, obstruía o ideal dos colonizadores, que era a formação de uma terra civilizada nos padrões da Europa, desse modo, estes povos que construíam nossa herança, foram inferiorizados.

Em vista disso, Flauzina (2019) prossegue que, esse método de condicionar todo um povo a uma posição de subalterno, abre espaço para a atuação do extermínio como mecanismo inserido no sistema penal. Desse modo, compreende-se o vínculo existente entre a observação de Zaffaroni (2014) referente ao mecanismo punitivo utilizado no Brasil e pela América Latina, com a teoria desenvolvida por Achille Mbembe (2018), com o racismo sendo o fundamento principal deste poder punitivo.

Nessa perspectiva, Isabella Miranda (2017) apresenta que, no Brasil, o que corroborou para esta seletividade nos mecanismos de criminalização foi com a manifestação da criminologia, da qual, foi fundamentada pelo darwinismo social conjuntamente com correntes criminológicas clássicas de cunho determinista e baseada no positivismo. Estas ideias, continua Miranda (2017) estabelecem que a criminalidade possui uma fisionomia, ou seja, é feita sob o alicerce de características individuais antropocêntricas, com o negro sendo colocado em uma posição de objeto de pesquisa do crime, posicionando novamente como uma raça inferior, sendo sistematicamente criminalizado.

Ainda se tratando do surgimento da criminologia, Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 77), entende que, essa manifestação aconteceu devido a uma carência que existia em relação às pessoas caracterizadas como desviantes, assim, notava-se a necessidade de um mecanismo de correção em forma de controle social para estes indivíduos, afinal, entendia-se que as pessoas negras eram incapazes de inserirem na cultura e população ocidental: “(...) É esse potencial de periculosidade social que os positivistas identificaram com anormalidade e se situaram no coração do Direito Penal”. Nesse sentido, Frantz Fanon (2008, p. 15) continua informando que isto ocorre devido a um “colonialismo epistemológico”, esta expressão se dá visto que, além da colonização ocasionar na inferioridade material de toda uma população, também impactam diretamente nesta associação cultural deste povo às condutas patológicas, associando o crime como “autenticamente negro”.

Referente a este comportamento patológico, Isabella Miranda (2019), exemplifica que esses pensamentos estão diretamente relacionados à estereótipos acerca da criminalidade, que reverberou e reverbera até os dias atuais em práticas sociais e esta percepção contidas no sistema penal brasileiro. Miranda prossegue que a construção social de raça e o racismo são inerentes aos sistemas de atuação do biopoder e da necropolítica, sendo reiteradamente utilizado como controle baseando-se nas teorias criminológicas positivistas, incorporando-as

aos moldes para a construção da sociedade no Brasil e na América Latina, em, por exemplo, políticas públicas baseadas na segurança, punição e exclusão que se tornam mecanismos de extermínio.

Assim, os fundamentos trazidos por Joseph-Achille Mbembe (2018), relativos à necropolítica do poder de deixar morrer é o que conecta a pesquisa à temática da existência de extermínios nos estabelecimentos penais, que ocorria tanto na era colonial e percorre até os dias atuais. Desse modo, Silvio de Almeida (2019) ilustra que, as manifestações e atuações da necropolítica se dão quando não há distinção entre a política, a guerra, o homicídio e o suicídio.

É nesse sentido que se compreende a abrangência da concepção de “morte”, pois, além do sentido de biologicamente morrer, entende-se do morrer no quesito existência. Como discorre Silvio de Almeida (2019) o morrer existencial abrange casos como, a pobreza regional, as expulsões no âmbito escolar, a omissão aos cuidados de bem-estar da mulher, e o próprio sistema prisional colaboram com o poder de morte. Assim, as análises de Mbembe (2018) se mostram verdadeiras ao apontarem estes conceitos novos de extermínio presentes no neoliberalismo.

Saindo dos mecanismos de punição presentes no Brasil colonial, e entrando na era republicana brasileira, juntamente com a criação do Código Criminal de 1890, nota-se as diversas mudanças ocorridas. Nesse sentido, Cezar Roberto Bittencourt (2008) aponta algumas dessas reformas, como a utilização de trabalhos coletivos, a separação dos presidiários somente à noite no momento de repouso, além de períodos marcados por meditações e orações.

Assim, Zaffaroni (2014) continua que, apesar de, historicamente de fato houveram progressos nas formas de tratamento dos presos, o início do Brasil republica foi marcado por uma bifurcação de tratamento desigual entre dois tipos de população. Essa diferenciação se dava, ao relacionarem os prisioneiros brancos aos crimes de menor potencial ofensivo, já para os presos negros, utilizava-se aquele pré-conceito na qual somente pela cor já se tornavam de modo natural, maiores potenciais criminosos. Em seu livro *Crítica da Razão Punitiva*, Manoel Barros da Motta (2011, p. 77) explique que esta diferenciação segregativa dos modos de punição se consolidou com os modos de agir e com a cultura da população negra, assim, criminalizando-as, seja suas religiões como simples encontros e reuniões em âmbitos públicos.

Michel Foucault (1987), em sua obra “*Vigiar e Punir*”, demonstra que o sistema carcerário, além de suas funcionalidades acerca da disciplina como submissão, adestrando e

realizando alterações comportamentais nos encarcerados, também possuía como propósito a erradicação dessas pessoas do corpo social. Assim, essa forma de encarceramento foi um sistema utilizado para reiterar este instrumento de administração de corpos dos indivíduos. Partindo desta perspectiva é que se introduzirá as noções da necropolítica, afinal, esse mecanismo do racismo utilizado pelo Estado conjuntamente com essa criação do inimigo fictício para os âmbitos políticos, sociais e como perigos biológicos, desencadeia para a população negra o enfoque absoluto desses sistemas, sendo os principais alvos de encarceramentos e extermínios. Desse modo, esse tipo de encarceramento em grande escala dessa população é mais um mecanismo de poder que o sistema utiliza, em toda sua história, visando o propósito de eliminá-los. Assim, historicamente, os negros eram submetidos à condição de escravizados, sendo reduzidos à meros corpos utilizáveis, sendo dominados e mortos socialmente, atualmente, pelo sistema do encarceramento, essa população tem total enfoque para capturas, privações de liberdade e outras formas que o Estado possui de controle social, para submissão e extermínio.

Desse modo, adentraremos nas teorias das finalidades das penas no Brasil, conceitos e diferenciações, e verificando quais são adotadas em nosso ordenamento, além dar-se início à problemática da pesquisa.

2.1 Sobre as Finalidades das Penas

Para explicar sobre a teoria das finalidades das penas, Luis Regis Prado (2004) expõe que primeiramente é necessário compreender seu funcionamento, essa teoria é o momento da execução penal que se estuda as motivações das penas, ou seja, o que se espera que as punições irão desencadear ao indivíduo. Desse modo, iniciaremos com a finalidade retributiva ou absoluta, nela a pena é um fim em si mesmo, devolvendo ao infrator o mal causado com outro mal, sem produzir efeitos para a sociedade ou para o próprio indivíduo.

Outra teoria é a finalidade preventiva ou utilitarista, nela, há um efeito para a sociedade e ao indivíduo, da qual, busca prevenir que este infrator pratique novos crimes, nesse sentido, esta teoria se divide em prevenção geral, voltada para produzir efeitos à sociedade e também a prevenção individual ou especial. A prevenção geral ainda possui duas vertentes, a prevenção geral positiva se dá com a confiança da sociedade pela pré-existência de uma ordem social sólida, trazendo então segurança à população, porém, esta mesma ordem social sólida também funciona como um meio de intimidação, dissuadindo assim à infratores e possíveis infratores a cometerem novos crimes, sendo catalogada como prevenção geral

negativa. Já a prevenção especial ou individual, como o próprio nome já diz, busca produzir efeitos diretamente ao indivíduo, a prevenção especial positiva tem como objetivo que a pena auxilie na ressocialização do indivíduo, já a prevenção especial negativa demonstra que, se não atingir a meta de ressocializar, ao menos o infrator foi neutralizado em razão da restrição de suas ações.

Acerca de sua prevalência no ordenamento jurídico brasileiro, Prado (2004) exemplifica que a Lei de Execução Penal traz que a pena possui a finalidade de prevenção especial positiva, ou seja, voltada para a ressocialização do indivíduo, porém, entende-se que no Brasil a pena é polifuncional, uma teoria mista, assim, possui diversas funções, das quais se dividem e exercem seus papéis em determinado momento, de forma mais aprofundada as funções se distribuem em: no início, quando a pena está atuando de modo abstrato ela está exercendo a prevenção geral, ou seja, demonstrando a sociedade a existência da norma, com a prevenção geral positiva, e ao mesmo tempo intimidando os indivíduos com essa comunicação, pela prevenção geral negativa. Após isso, quando ocorre a aplicação da pena no caso em concreto ela atua tanto com a prevenção especial negativa, neutralizando o infrator de modo que impossibilite a reincidência, como também de forma retributiva ao retribuir uma punição que seja proporcional ao ato cometido. Por fim, em se tratando de execução da pena, é necessário que se efetive o que está disposto na sentença e a pena também atua com a prevenção especial positiva, buscando então, meios para uma efetiva ressocialização do indivíduo.

Feito os apontamentos acerca da base filosófica e os fundamentos dos estabelecimentos penais brasileiros e as teorias das penas, iniciaremos as possíveis teorias acerca da problemática central da pesquisa: Existem divergências acerca da suposta justificativa de contenção de violência em virtude das transgressões massivas de direitos fundamentais nas penitenciárias brasileiras?

3 A PROBLEMÁTICA SOB A PERSPECTIVA LITERÁRIA

Para entender as vertentes existentes acerca desta concepção do extermínio, e obtermos uma melhor resolução do questionamento, em um primeiro momento, será visualizado sob a ótica da literatura, de modo que seja possível a verificação de sob diversas óticas, compreendendo assim a relevância da temática, além do período e extensão que abrange a pesquisa.

Será introduzido então, analisando a obra “Na Colônia Penal” (2011) de Franz Kafka, escrita em 1914, o livro discorre sobre um explorador estrangeiro que está de passagem por uma ilha, na qual possui uma colônia penal, de modo que assistisse uma prática de execução devido a uma sentença criminal. Sua chegada a esta colônia foi a convite pela autoridade do local, com o objetivo de que o estrangeiro conhecesse e avaliasse os métodos utilizados naquele sistema penal, funcionamentos esses desenvolvidos pelo comandante anterior.

Após se encaminharem ao local em que eram realizadas as execuções, um oficial responsável pela aplicação das penas e por presidir os julgamentos, relata ao explorador as formas de procedimento do sistema judicial naquele lugar. Assim, este oficial se denomina juiz da colônia e demonstra que a aplicação das penas se dá por meio de um aparelho que marca na pele do condenado, escrevendo a sentença pelo crime cometido, sendo então, um aparelho peculiar como forma de tortura para os presos condenados à pena de morte, sendo torturados por 12 horas até sua efetivação.

O instrumento era localizado em um espaço aberto e exposto ao público, sob as margens de um fosso do qual os corpos recém submetidos ao aparelho caíam como uma cova. Todos os indivíduos eram resumidos à corpos mortos como uma consequência inevitável à execução penal, sendo sua aplicação era apreciada como um espetáculo, porém, na narrativa não há mais espectadores além do estrangeiro.

Assim, feito as explicações acerca do funcionamento do aparelho, dá-se o momento da execução anunciada, para o feito, as pessoas presentes são: o explorador, o oficial de autoridade máxima, um soldado funcionário da colônia, que auxilia na execução como também garante a permanência e submissão do condenado assegurando o cumprimento de todo o mecanismo e por fim, o próprio condenado que se encontra algemado, porém, seu comportamento demonstra uma atitude à mercê da situação que se encontra.

Em seguida, compreende-se tal comportamento por parte do condenado, visto que, preliminarmente à execução, o oficial explicou que os indivíduos não possuem conhecimento do motivo da condenação, do crime que supostamente cometeram, da sequer existência de um processo judicial, da sentença que lhe foi imposta, sem direitos à ampla defesa ou contraditório e por fim, verificou-se que o condenado em questão não falava nem o mesmo idioma dos demais. Porém, o oficial continua declarando que, houve sim uma infração penal, que seu conhecimento se deu baseada em uma denúncia informando que o condenado havia descumprido suas obrigações, que seriam, a de manter-se acordado no período noturno e “bater continência” a cada hora em frente ao escritório do capitão que realizou a denúncia. Foi

dito que o indivíduo dormiu em serviço, e, em decorrência disto, em conformidades com o código local, deveria ser escrito na pele: “Honra teu superior”.

Esta sequência de violações ao devido processo penal, segundo o oficial se dão como um meio de tornar o rito processual o mais célere possível, afinal, ao fornecer oportunidades para contestar e amplamente se defender, somente funcionariam para protelar o caso e, continua ele, as defesas seriam baseadas em mentiras, o que não modificariam o fim inevitável, entendida pelo juiz desde o princípio acerca da indiscutível culpabilidade do condenado.

Ao ouvir todo o mecanismo para a realização destes procedimentos, o estrangeiro não reage positivamente, assim, como forma de convencimento, a autoridade local explica que é necessário que o condenado não saiba da sentença previamente, afinal, iria senti-la em sua pele, pela dor ao transcreve-la de forma lenta e brutal, assim, ao ter essa percepção da sentença, o oficial explica que este seria o momento de “iluminação” do condenado.

Após as devidas explicações, é feito os preparativos para o início da execução, o indivíduo é amarrado no aparelho, sua boca é coberta por um feltro sujo, o mesmo usado em todas as execuções, de modo que não possua condições de se manifestar e gritar durante a tortura. Com as amarras preparadas e a máquina pronta para operar, o oficial que comanda a execução, repentinamente, resolve interrompê-la.

Essa interrupção se deu, pois, ao notar que o estrangeiro estava inquieto, o oficial, com a intenção de comprovar a eficácia do aparelho como também de todo o sistema penal utilizado na colônia, retira as amarrações do condenado e o liberta, assim, escreve no código um mandamento escrito “seja justo”, revela ela ao explorador e logo em seguida configura a folha no aparelho. Após isto, de modo que consiga provar a eficácia da execução, o oficial mesmo, voluntariamente, se aplicará a pena, se submetendo ao aparelho.

Porém, o que ocorre a seguir, é uma falha na máquina, da qual, acarreta diversos contratemplos em seus mecanismos, começando a se desmontar e transformando seu procedimento regular com agulhas e estiletos em instrumentos de massacre, que acabam por exterminar a autoridade de forma brutal. Após isso, demonstrou que não houve mudanças na expressão do oficial, mantendo a mesma que possuía quando era vivo, não revelando o momento de “iluminação” que era a finalidade concebida aos condenados ao possuírem percepção da sentença.

Com isto, vale ressaltar que, ao decorrer do livro, é retratado que o responsável pelo aparelho sempre demonstrou sua admiração e felicidade genuína acerca do aparelho e suas funções, o que revela que estas execuções se davam por meras vontades pessoais, sendo o

“extermínio por extermínio”, não possuindo meios para serem justificadas como uma forma de contenção de violência.

Feito os apontamentos acerca do livro de Franz Kafka, é necessário adentrar, neste momento, na literatura contemporânea brasileira, para uma maior noção e pertencimento da presente pesquisa, com o romance “Assim na terra como embaixo da terra” de Ana Paula Maia (2020).

O livro narra a história de detentos que estavam cumprindo suas penas em outros estabelecimentos, mas, foram transferidos sem o conhecimento das razões para tal, para a colônia penal que se passa a trama. Assim, inicia-se descrevendo a cronologia dos personagens e os motivos que os levaram a estar ali, a primeira figura que será descrita é o Melquíades, ele é a pessoa que administra a colônia, sendo a maior autoridade presente, seguido por Valdênio, um presidiário que já deveria estar solto, encarcerado pela metade do tempo de seus sessenta e cinco anos de idade, porém a indiferença e menosprezo das autoridades o mantém prisioneiro, fato do qual já se contentou, devido ao ostracismo que o atinge do outro lado dos muros, ele ainda é cozinheiro da colônia e sobreviveu a diversos sofrimentos e torturas colônia a dentro.

O próximo personagem é Bronco Gil, outro detento, que em sua vida anterior à colônia era um matador de aluguel, do qual cometeu diversos homicídios sem ser descoberto, porém, ao encomendarem a morte de um prefeito, foi preso por seu assassinato. O seguinte é Jota, encarcerado após assassinar um policial. Por fim, há Taborda, o único agente penitenciário da colônia, e, no final da trama aparece Heitor, um oficial de justiça.

Há presente uma narrativa que seja palpável a empatia, com uma construção de personagem demonstrando sua trajetória, e expressando que, antes da condição de presos, são seres humanos e desse modo, a colônia age desumanizando-os, visto que por descumprirem o ordenamento jurídico e social, não seriam merecedores de tratamentos humanizados.

Percebe-se que o mental dentro da colônia penal já foi comprometido a muito tempo, porém, Taborda, por exemplo, está na profissão de agente penitenciário há dez anos, e é descrito na narrativa que ele não se sente mais em um papel diferente dos presos que vigia, exibindo os últimos resquícios de humanidade que percorrem esta história.

Foi adestrado para obedecer. Ainda que não concorde com algum método ou procedimento, deve apenas fazer o que lhe mandam. Tornou-se indiferente, tanto aos outros quanto a si mesmo. Não tem nenhum credo, ideologia ou postura política. Carrega uma arma, e, quando precisa usá-la, a usa. Ainda tem bons sentimentos quando pensa nos filhos, mas pouco é o que resta nele (Maia, 2020, s. p.).

Há uma passagem no início do livro, referente a autoridade máxima local, Melquíades, que recebeu à seu pedido, um javali morto por bronco Gil, informou ao detento que iria pendurar a cabeça empalhada do animal em sua sala, onde anteriormente estava a foto do presidente da república. E ainda expõe que, de agora em diante a foto vai ser pendurada no banheiro, bem em cima do vaso sanitário, relativizando assim, os valores dentro da colônia, da qual a banalização da vida e superior a toda e qualquer autoridade.

Melquiades continua expondo que “a justiça está sempre um passo atrás da injustiça” (Maia 2020, s. p.), esta frase se dá pois ele tem conhecimento que diversos presos dentro da colônia como bronco Gil, não foram julgados por todas as infrações cometidas, por ter alguns assassinatos que não constam na ficha criminal. Assim, Melquiades se dá o papel, não de julgador, e sim de o executor das penas, corrigindo e punindo, sendo o detentor da vida e morte dos presos, não possuindo respeito por eles, devido ao seu pai, um ex-policial que foi morto em um confronto.

É demonstrado que a colônia é localizada em um local afastado, tanto de modo geográfico quanto político-social, com a frase “talvez porque os que foram enviados a ela nunca tiveram a chance de sair para falar de sua existência”, dá a perspectiva de isolamento que há, além de falta de linha telefônica, serviços de correios ou até mesmo de recolhimento de lixo, exibindo uma total desconexão com o mundo fora dos muros. Ainda é narrado que a colônia penal era anteriormente conhecida como Calvário negro, um local onde os escravizados eram açoitados e assassinados.

O confinamento de homens assemelha-se a um curral de animais. O gado é abatido para se transformar em alimento; os homens, por sua vez, são abatidos para deixarem de existir. Não é um lugar de recuperação ou coisa que o valha, é um curral para se amontoarem os indesejados, muito semelhante aos espaços destinados às montanhas de lixo, que ninguém quer lembrar que existem, ver ou sentir seus odores. [...] esses muros não servem apenas para manter os condenados confinados, mas para apagar qualquer vestígio da existência desses homens. Do lado de fora, ninguém se importa. Ninguém quer ver o que se passa aqui dentro. Aquilo que não serve, que não presta para mais ninguém. Assim como lixo que se amontoa extingue-se no fogo, assim são os entremuros para os confinados. O lixo, porém, ainda se recicla. Para esses homens, não há quem lhes confie uma nova chance (Maia, 2020, s. p.).

Um dos motivos para não existirem fugas eram o funcionamento das tornozeleiras eletrônicas, os presos eram submetidos com tornozeleiras nos pés e com o seguinte aviso: se houver tentativa de fuga que se distancie da colônia, em trinta segundos a tornozeleira explodiria, estraçalhando os pés dos detentos. Porém, ao fim da trama e comprovado que este

aviso era uma falácia, devido a configuração da colônia ser inteiramente fundada na morte dos detentos.

É uma espécie de fortaleza, com seis metros de altura e dois metros de espessura. Suas paredes lisas dificultam a escalada. No topo, uma cerca eletrificada com alta voltagem para fazer fritar o cérebro. Para ele, não são muros, são muralhas, como nunca havia visto. Impossível ver o que há do lado de fora, impossível ver o que há do lado de dentro (Maia, 2020, s. p.).

Assim, essa exclusão com o mundo exterior, além de ser retratada por falta de comunicações, também se dá com a própria descrição da autora, ao não saber a localidade da colônia, sendo reticente, somente a colocando em um local ermo, outro exemplo e o descaso do estado sobre o funcionamento do local. A partir de um determinado momento da história, e retratado que o administrador da colônia, Melquiades, sendo sempre retratado pelo seu gosto pela caca de animais, começa a caçar os detentos da mesma forma, matando-os a tiros, enquanto tentam escapar pelas florestas do estabelecimento.

Essa situação demonstra a indiferença do estado, visto que, dos 42 presos que estavam na colônia, restaram apenas dois, não houveram certidões ou provas da existência desses presos, expondo a realidade de invisibilidade existente, da qual a vida destes seres humanos era tão sem valor que poderiam ser retiradas em um jogo insalubre de caçada. Essa prática desumana possui relação aos escritos de Kafka no que se refere a violação de direitos fundamentais, seja de penas cruéis, seja dessa deturpação existente ao extermínio, como, como forma de satisfação do desejo pessoal.

Feito as considerações sob a ótica da literatura, é necessário agora compreender a extensão da problemática, da qual não se limita somente a ficção, abrangendo também a realidade brasileira, nesse sentido, será analisado o ordenamento jurídico brasileiro, acerca dos estabelecimentos prisionais, em especial a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 347.

4. A COLÔNIA PENAL CONTEMPORÂNEA E A ADPF 347

Como dito anteriormente, a situação abordada pela literatura acaba não sendo de todo abstrata. No Brasil, o sistema carcerário apresenta inúmeras inconsistências estruturais, tendo sido objeto de ações judiciais mediante as ilegalidades aparentes e evidentes do sistema prisional, não sendo somente um problema contido na ficção, mas uma complicação de

âmbito nacional intrínseca aos estabelecimentos penais, sendo necessário um trabalho ativo e persistente contra essas violações, nesse sentido tornou-se necessária a ADPF 347.

Na data de 04 de outubro de 2023 fora julgada no âmbito do Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental¹ número 347 que reconheceu, mediante órgão Pleno, a violação em massa dos direitos fundamentais que ocorre hodiernamente no sistema carcerário brasileiro.

Dentre as ilegalidades estruturais constatadas pelo tribunal para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, há (i) a superlotação e má-qualidade das vagas existentes, com bens e serviços essenciais ao mínimo existencial não sendo fornecidos; (ii) a desproporcionalidade dos inúmeros números de prisões realizadas com réus primários e com delitos de baixa periculosidade; (iii) além da permanência dos presos por tempo superior ao previsto na condenação ou a permanência de regime mais gravoso do que o devido.

No julgamento em plenário, foram fixadas as seguintes teses:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos²

Percebe-se que as principais inconstitucionalidades julgadas na ADPF estão contidas nas temáticas da literatura, desse modo, progressivamente a linha vem se tornando mais tênue entre o que é a ficção e o que é a realidade, de modo que seja possível evidenciar isto, a próxima perspectiva será examinando casos em concreto ocorridos no Brasil, para

¹ SARLET, MARIONI e MITIDEIRO (2025, p. 1284) tratam da ADPF: “Trata-se de ação que intensifica o poder de controle de constitucionalidade do STF. Diz o art. 1.º da Lei 9.882/1999 que “a arguição prevista no § 1.º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o *Supremo Tribunal Federal*, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (grifamos). Em complemento, dispõe o parágrafo único do art. 1.º que “caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (grifamos).”

² BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário), **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**, Relator(a) Min. Marco Aurélio, 04/10/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em 14 out 2025.

exemplificar a existência de penas cruéis além de ser possível os esclarecimentos da problemática da pesquisa.

5. A PROBLEMÁTICA SOB A ÓTICA DA REALIDADE BRASILEIRA

Como demonstrado na ADPF 347, o Brasil sofre com o funcionamento de seus estabelecimentos penais desde o princípio, sendo demarcado por prisões cruéis, desumanas e degradantes, com péssima estrutura marcada pelas superlotações, ciclos de violências e condições sanitárias praticamente inexistentes. Para as questões sanitárias, um exemplo prático ocorreu com a pandemia da COVID-19, demonstrando que os direitos humanos estão interligados com a saúde, da qual por ela, se assegura outros direitos fundamentais, assim, neste período, para a garantia destes direitos, foi necessária uma luta conjunta de diversos setores públicos diante às políticas governamentais tomadas neste tempo. Assim, essas atuações reverberaram até os dias atuais, com as práticas de implantação das ações voltadas à saúde nos estabelecimentos penais, sendo fundamental a mobilização social para assegurar o cumprimento dos direitos humanos e fomentar legislações visando sua efetivação (GRUSKIN e TARANTOLA, 2012).

Durante o período de Covid-19, houve consequências expressivas nos estabelecimentos penais principalmente nas prisões privativas de liberdade, que, anteriormente à pandemia já sofria em sua forma de operação, como as superlotações, falta de ventilação adequada, falta de mantimentos para higiene e pouco acesso à água (SÁNCHEZ e TOLEDO, 2021).

A maioria dos documentos verificados demonstraram o alto risco de contaminação nas penitenciárias, dentre eles a carta Pastoral Carcerária (2020) que foi endereçada a Anvisa e aos ministérios da saúde, que relatou a inviabilidade de medidas que garantam o distanciamento social. Além disso, a Nota Pública da Rede de Justiça Criminal (2020) emitiram avisos acerca dos perigos de infecções para os profissionais presentes nos estabelecimentos, além do aumento do número de mortalidades do grupo de risco nas prisões privativas de liberdade, dentre eles idosos, gestantes e pessoas com comorbidades.

Assim, como forma de enfrentamento à Covid-19 frente as próprias dificuldades contidas nas penitenciárias o DEPEN em abril de 2020, realizou uma Nota Técnica informando a viabilidade de utilizar contêineres para abrigarem tanto o grupo de risco como também para os presos que já estavam contaminados, essa ideia se deu a partir de exemplos

na Nova Zelândia, Austrália e também uma ação realizada pela polícia federal em Foz do Iguaçu-PR (2020).

Assim, buscou o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) para que verificasse a viabilidade conforme as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal (Resolução nº 9/2011/CNPCP), para que fosse possível a implantação dessas prisões contêineres adaptados. O projeto então, era para ter funcionalidade temporária, somente durante o período da pandemia, voltado para: presos que não foram contaminados, mas do grupo de risco, presos contaminados, mas que não precisariam de internação hospitalar e também esses contêineres seriam usados para atendimento médico, porém, o próprio DEPEN (2020) informou que, mesmo inicialmente sendo usado de forma temporária, elas poderiam vir a ser utilizadas regularmente, com a justificativa de diminuição das superlotações:

Essas estruturas não seriam para utilização constante. Mas poderiam permanecer como legado para as unidades prisionais, para emprego como alojamentos ou até mesmo para criação de novos espaços de saúde. Posteriormente à pandemia as unidades podem continuar a ser utilizadas para o processo de triagem e admissão temporária (quarentena ou processo de classificação do preso, com limitação de até 20 dias) ou até mesmo serem empregadas como alojamento para equipes, vez que são módulos habitacionais. Assim, não há que se falar em desperdício de recursos públicos como alguns, sem prévio conhecimento do projeto, podem indicar. (DEPEN, 2020)

Frente a este projeto, houveram diversas manifestações das organizações se posicionando contra, além de demonstrar justificativas para tal decisão. Um exemplo disso foi o ofício que o MNPCT fez para o Ministério Público Federal (2020), que, com a aprovação desse projeto seriam violados significativamente os direitos humanos, exemplificando que, em situações semelhantes, o uso do contêiner acarretou diversos problemas desprezíveis, como o ocorrido em Altamira-PA em 2019, “onde presos morreram asfixiados e incinerados em celas contêineres”.

Outra organização que se posicionou foi a Defensoria Pública da União (2020), do qual argumentou que os contêineres foram criados para transporte de mercadoria, não sendo um local adequado para abrigar vidas dos presos em privativa de liberdade. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já havia anteriormente negado o uso de contêineres, por serem caracterizados como penas degradantes. Desse modo, a defensoria continuou apresentando que, a inviabilidade de isolamento entre os detentos e a falta de vagas não justificaria a utilização de locais que poderiam aumentar a probabilidade de contaminação da Covid-19, assim, não se pode diminuir a abrangência dos direitos humanos como argumento de combate ao vírus.

Ademais, foi publicado uma nota técnica pela Fiocruz e a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FAU/UFRJ), que demonstrava as violações dos direitos fundamentais contidas neste projeto as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal (2020). Desse modo, nesta nota estava contido a não observância de pré-requisitos para a efetividade de acomodação de pessoas, outro ponto foi a falta de ventilação adequada e com ela também aumentariam o risco de propagação de doenças e não solucionaria o problema principal de distanciamento adotado para o combate ao covid-19. Ocorre que, mesmo com a participação ativa e conjunta de diversos entes contra este projeto, esta proposta não foi retirada pelo governo, porém, ela finalmente foi votada pelo CNPCP, que impossibilitou a utilização das prisões contêineres.

Em suma, verifica-se a dificuldade ocorrida para assegurar os direitos humanos, necessitando de diversos órgãos lutando ativamente contra, além de revelar as opiniões políticas governamentais acerca das garantias fundamentais aos presos, demonstrando um viés conservador do qual é demarcado por uma indiferença ao tratamento dos detentos, apresenta diversas similaridades com as obras literárias que foram analisadas.

Outro exemplo essencial para sanar a problemática do presente trabalho é com o Massacre de Pedrinhas, que foi uma tragédia ocorrida no complexo penitenciário de Pedrinhas, em São Luís no Maranhão, da qual, em outubro de 2013, em que quinze detentos foram mortos, porém, neste mesmo ano já haviam morrido 30 presos no mesmo complexo, começou com uma rebelião dos presos, além de disputas entre facções, porém, conforme Isabella Miranda (2022), houveram relatos dos presos sobreviventes sobre os atos cometidos pelo Grupo de Escolta e Operações Penitenciárias (GEOP), gerando diversas torturas, assassinatos, decapitações, dentre outras graves violações aos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, um relatório do Conselho Nacional de Justiça, realizado em 2011 sobre o complexo de Pedrinhas o descrevia como:

Penitenciárias sujas, mal conservadas, com estrutura precária e adaptada, completamente desprovidas de condições mínimas para a existência humana. (...) Dentre as principais dificuldades destacam-se: I – Estrutura precária das celas, ambiente insalubre, impróprio para habitação; II – Superlotação; III – Várias celas escuras, mal ventiladas e úmidas; algumas com odor fétido, quase que insuportável de excremento humano; IV – Reclamações quanto à qualidade da alimentação; V – Número insuficiente de agentes penitenciários e terceirização do serviço de custódia de presos, onde monitores exercem 31 funções típicas de agentes penitenciários; VI – Falta de colchões para quase metade da população carcerária, que acaba dormindo no chão; VII – Atendimento médico, odontológico e medicamentoso deficiente ou inexistente; VIII – Ausência de local adequado para internar pacientes psiquiátricos; IX – Corrupção no sistema carcerário; X – Extrema violência nas unidades prisionais, com excessivo número de mortes; XI – Elevado número de rebelião; XII

– Ausência quase que absoluta de atividades ocupacionais e educacionais (CNJ, 2011, p. 39-40).

Conforme expõe Isabella Miranda da Silva (2018) o documento demonstra a violência habitual ocorrida no complexo além da grande quantidade de assassinatos, sendo esta cometida em 2013 mencionada como “carnificina”. Desse modo, Silva continua que:

A precarização da vida daquelas pessoas que defendia se mostrava para mim nos textos processuais que naturalizavam a exposição à violência de corpos socialmente constituídos, sujeitos e expostos a outros e suscetíveis de violência por conta dessa exposição. A lógica que permite “deixar morrer” (FOUCAULT, 1999) presos no complexo penitenciário de Pedrinhas é a mesma que possibilita condenação criminal sem provas cabais, alargamentos interpretativos com escopo condenatório, pressuposições, silenciamento de determinados discursos em favor de outros, apagamento discursivo de testemunhas e de depoimentos (como se não existissem no processo) e a visão de que a defesa, longe de ser uma garantia, em alguma medida, é representada como obstrução à justiça e à verificação. Esta é uma lógica que passa pela subalternização de humanidades (MBEMBE, 2014) e se relaciona com a constante possibilidade de exposição efetiva a diversas formas de violência: da violência discursiva à violência física, até a concreta possibilidade de morte. (SILVA, 2018)

Demonstrando, de forma mais assertiva, o desprezo quanto as garantias dos direitos fundamentais dos detentos, abrangendo inclusive o direito à vida, sendo indiferentes à existência dessas pessoas, relacionando completamente aos conceitos da necropolítica, da qual a vida pode ser ceifada facilmente e sem precedentes, banalizando este elemento brutal que é o extermínio.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar o estado de coisas inconstitucionais do sistema prisional brasileiro partindo de um embasamento filosófico sobre as formas da biopolítica, necropolítica e outras formas. Verificou-se que os conceitos de biopoder de Foucault, que legitima o “deixar morrer” de certos grupos através do racismo, e de estado de exceção de Agamben, encontram um aprofundamento na necropolítica de Mbembe. Este último, ao focar nos povos colonizados, define a soberania como o direito de matar, exercido contra um “inimigo ficcional” que, no contexto brasileiro, se revela historicamente como a população negra marginalizada.

A análise histórica dos estabelecimentos penais demonstrou que a América Latina, mesmo após a independência, manteve os padrões de encarceramento do Antigo Regime, caracterizados não pela correção, mas pelo sofrimento e descarte de indesejáveis. Conforme

Zaffaroni, a estrutura penal se fundamenta no extermínio de grupos específicos. Esse mecanismo é intrinsecamente ligado ao racismo, que inferiorizou povos indígenas e africanos e permitiu que o sistema penal atuasse como ferramenta de extermínio. A criminologia positivista no Brasil reforçou essa seletividade, ao criar uma "fisionomia" da criminalidade associada ao negro, tratando-o como um perigo biológico a ser controlado. Assim, o encarceramento em massa dessa população surge como a continuidade histórica da dominação e eliminação social.

Referente as teorias das finalidades das penas, embora o ordenamento jurídico brasileiro adote uma teoria mista da pena, que prevê a ressocialização (prevenção especial positiva) na fase de execução, a problemática central da pesquisa questiona a divergência entre essa justificativa e as transgressões massivas de direitos. A perspectiva literária evidenciou essa fratura. Em "Na Colônia Penal", Kafka retrata um sistema onde a punição é um espetáculo de tortura, sem direito de defesa ou processo legal, revelando o extermínio pelo extermínio, por mera vontade pessoal. De forma análoga, "Assim na terra como embaixo da terra", de Ana Paula Maia, descreve uma colônia penal brasileira como um "curral" isolado e projetado para apagar a existência dos detentos, onde o administrador assume o papel de executor, caçando presos por esporte, banalizando o extermínio da mesma forma e inferiorizando a vida dos encarcerados.

Essa ficção encontra paralelos diretos na realidade brasileira. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, reconheceu formalmente a violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário, citando a superlotação, as péssimas condições e a manutenção de presos em regimes mais gravosos. Dois casos concretos ilustram essa realidade: a proposta de "prisões-contêineres" durante a pandemia de COVID-19. Tal proposta, que visava "solucionar" a superlotação, foi amplamente rechaçada por configurar pena degradante e por remeter a incidentes anteriores onde detentos morreram asfixiados em contêineres, revelando a indiferença estatal. E o outro caso em concreto, que evidencia e elucida a problemática da pesquisa sendo o Massacre de Pedrinhas, uma tragédia marcada por assassinatos e decapitações em um complexo já descrito pelo CNJ (2011) como insalubre, superlotado e palco de extrema violência, do qual, agentes, fora toda a construção problemática interna marcada por facções, em conformidade com a teoria da necropolítica, sentiram-se como detentores do direito sobre a vida e a morte dos presos.

Conclui-se, portanto, que as justificativas para a dificuldade de garantia dos direitos humanos e dos relatos de extermínio, como a contenção da violência ou a ressocialização, não se sustentam, sendo completamente banalizados. A pesquisa demonstrou que as violações

massivas de direitos fundamentais não são uma falha acidental do sistema, mas sim o próprio mecanismo pelo qual a necropolítica opera no Brasil. Desse modo, o sistema prisional atua, na prática, como uma ferramenta de gestão e extermínio seja biológico ou existencial de uma população historicamente subalternizada, banalizando a morte e confirmando a lógica do "deixar morrer" fundamentada no racismo estrutural.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**. In: MAIA, Clarisa Nunes *et al.* (Org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 38-39. v. I.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Pastoral Carcerária. **Carta Aberta da Pastoral Carcerária sobre Coronavírus nas prisões** [Internet]. São Paulo: CNBB; 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Carta-Aberta-Covid-19.pdf>. Acesso em: 08 out 2025

BRASIL, Grupo de Trabalho Interinstitucional em Defesa da Cidadania. **Nota Técnica nº 6/2020 [Internet]**. [Rio de Janeiro]: Fiocruz; 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao2/sala-de-imprensa/nota-tecnica-6-2020>. Acesso em: 08 out 2025.

BRASIL, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Rede Justiça Criminal. **Nota Pública: Rede Justiça Criminal exige a adoção de medidas contra a proliferação do COVID-19 dentro dos presídios e unidades socioeducativas** [Internet]. São Paulo: IDDD; 2020 mar 17. Disponível em: <https://iddd.org.br/nota-publica-da-rede-justica-criminal-2/>. Acesso em: 08 out 2025.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (BR). **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura: grave violação de direitos humanos contra população carcerária** [Internet]. Brasília, DF: MNPCT; 2020. Disponível em: https://uploads.strikinglycdn.com/files/9b719a66-8a18-4ad8-b637586e5b0ae255/SEI_MDH%20-%201164305%20-%20Of%C3%ADcio.pdf. Acesso em: 08 out 2025

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário), **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**, Relator(a) Min. Marco Aurélio, 04/10/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 04 out 2025.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do III Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça**, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiraocarcerario/relatorios/maranhao.pdf>. Acesso: 09 out 2025.

DE ANDRADE, V. R. P. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (BR). **Manifestação nº 3585270 [Internet]**. Brasília, DF: DPU; 2020. Disponível em: https://uploads.strikinglycdn.com/files/0527b59a-08fc-4b04-8038-883005830eab/MANIFESTA%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%203585270%20-%20DPGUSGAI%20DPGUSASP%20DPGU_contra%20a%20fl.pdf. Acesso em: 08 out 2025.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Depen apresenta ao CNPCP soluções provisórias de engenharia no combate à COVID-19**. 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/depen-apresenta-ao-cnpcp-solucoes-provisorias-de-engenharia-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FAUGERON, Claude; LE BOULAIRE, Jean-Michel. Prisons, peines de prison et ordre public. **Revue Française de Sociologie**, n. 33-1, p. 3-32, 1992.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Brasília: BRADO, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

GONZÁLEZ, Lelia. **A categoria político-cultural da amefricanidade**. In: Rev. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, 1988.

GRUSKIN, S; TARANTOLA, D. **Um panorama sobre saúde e direitos humanos**. In: Paiva V, Ayres JR, Buchalla CM, organizadores. Vulnerabilidade e direitos humanos: prevenção e promoção da saúde. Curitiba: Juruá; 2012. p. 23-41.

KAFKA, Franz. **O veredicto / Na colônia penal**. Tradução: Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MAIA, Ana Paula. **Assim na terra como embaixo da terra**. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (BR), Departamento Penitenciário Federal. **Estruturas e Instalações Temporárias Sistema Prisional: enfrentamento da pandemia COVID-19**. Brasília, DF: Depen; 2020. Disponível em: https://uploads.strikinglycdn.com/files/54ba4a19-a883-4b43-a325-2b620dd5ac68/Alternativas_para_vagas_temporarias___COVID_19_ver01.pdf. Acesso em: 08 out 2025

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1. 34. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. p. 235.

MIRANDA, Isabella. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, p. 231-268, 2017.

MIRANDA, Isabella. **Racismo, colonialidade e necropolítica em discursos e práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas**. 1º ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

OLMO, Pedro Oliver. **El concepto de control social en la historia social: estructuración del orden y respuestas al desorden**. Historia Social, n. 51, p. 73-91, 2005.

PRADO, Luis Regis. **Teoria dos fins das penas**. In: Ciências Penais, São Paulo, n.1, 2004, p.145.

SÁNCHEZ, A; TOLEDO, C, Camacho LAB, et al. **Mortalidade e causas de óbitos nas prisões do Rio de Janeiro**, Brasil. Cad Saúde Pública. 2021;37(9):e00224920.DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00224920>

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.246. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 14 out. 2025.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos em Pedrinhas (São Luís/Maranhão)**. 2018. 288. Dissertação de mestrado - Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB).

ZAFFARONI, Eugenio. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.